

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 752, de 2016)

Inclua-se o §3º ao art. 9º; e o inciso II ao art. 15, renumerando-se os demais incisos, da Medida Provisória nº 752, de 2016:

‘Art. 9º.....

.....

§ 3º Quando o órgão ou a entidade competente considere de interesse público e com o objetivo de assegurar a utilidade estrutural do sistema ferroviário do país, os prestadores de serviço de transporte ferroviário que tiverem mais de uma concessão em vigor não poderão requerer a prorrogação do prazo contratual se as obrigações assumidas neste contrato de concessão ou em outro contrato não estiverem cumpridas regularmente, salvo se a inadimplência seja tratada na renovação do prazo contratual ou a concessão do trecho seja obrigatoriamente submetida ao processo de rellicitação.’

‘Art. 15.....

.....

II – a indenização pelo contratado em favor do Órgão ou entidade competente pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento de obrigações vencidas no trecho requerido para a rellicitação;

..... (NR)



SF/16619/23711-61

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelos prestadores de serviço em qualquer contrato de concessão como pré-requisito para a prorrogação dos contratos de parceria ou para a relicitação do objeto dos contratos de parceria.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO